



TRABALHO INFANTIL: GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Juliano Ralo Monteiro
Marta Teixeira de Souza Moura
Thiago Augusto Galeão de Azevedo

RESUMO

O artigo tem como objeto a exploração da mão de obra de menores. Objetiva-se, analisar as suas principais tendências expostas nos últimos dez anos incluindo o período pandêmico da Covid-19. O procedimento metodológico aplicado neste estudo fez uso de revisão bibliográfica. A coleta de dados foi feita através de livros de caráter jurídico, sociológicos, monografias, leis e legislações que tratam do tema abordado. Ao final pretende-se fomentar reflexões acerca do trabalho infantil, demonstrando sucintamente as formas mais resistentes de trabalho infantil no Estado do Amazonas, como: o doméstico e o informal urbano. Conhecer os aspectos legais do trabalho infantil no ordenamento jurídico brasileiro. Descrever sobre as piores formas de trabalho infantil e seus prejuízos na vida dos menores. Demonstrar a atuação dos responsáveis em garantir a efetivação desses direitos, tais como: do Estado por meio de seus órgãos públicos; da família, da sociedade; da comunidade; e do Sistema de Garantias de Direitos. Estimular a elaboração e promoção de ações de prevenção e erradicação dessa grave violação aos direitos humanos de crianças e adolescentes. Todavia, estudos apontam que, houve uma estagnação, pela primeira vez nos últimos 20 anos, na redução do trabalho infantil. Apesar disso, diversos países, inclusive o Brasil, assumem o compromisso de eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025.

Palavras-Chave: Trabalho Infantil. Erradicação. Políticas Públicas. Sistema de Garantia de Direitos. Covid-19.

- Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Vice-Coordenador e Professor Permanente do Programa de Mestrado em Constitucionalismo e Direitos da Amazônia da Universidade Federal do Amazonas – UFAM; Professor Adjunto da Graduação da Faculdade de Direito da UFAM; Líder do Grupo de Pesquisa Direito Civil Contemporâneo na Amazônia pela FD-UFAM; Coordenador do Curso de Direito da Universidade Nilton Lins; Professor Adjunto da Faculdade Martha Falcão; Membro da Rede de Direito Civil Contemporâneo; Coordenador Pedagógico da Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas; Associado ao Instituto de Direito Privado; Associado ao Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC; Associado do Instituto Brasileiro de Direito de Consumidor – BRASILCON; e-mail: ralojuliano@gmail.com.
- Professora universitária; Advogada. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (PPGDIR/UFAM). Especialista em Gestão Logística Empresarial. Bacharela em Administração com ênfase em Comércio Exterior. E-mail: marttesm@gmail.com.
- Pós-Doutor e Doutor em Direito pela Universidade de Brasília - UNB. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (PPGDIR-UFAM). Advogado. E-mail: thiagogaleao@ufam.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O número de crianças em situação de trabalho no mundo atualmente, segundo a Organização das Nações Unidas – ONU⁶¹, chega a 168 milhões. Dessas, 120 milhões têm entre 5 e 13 anos e 5 milhões vivem condições de trabalho análogas à escravidão. No mundo, 20% das crianças menores de 15 anos abandonaram a escola para trabalhar. E no Brasil, 14,4% dos jovens entre 15 e 17 anos trabalham em locais considerados perigosos que comprometem sua saúde e segurança.

Outrossim, a Organização Internacional do Trabalho – OIT e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF⁶², alertam que, no mundo há mais de 8,9 milhões de crianças e adolescentes sob risco de ingressar no trabalho infantil, agravado pelo resultado da Covid_19, pandemia que assolou as populações no mundo inteiro.

No Brasil, a situação do trabalho infantil já era preocupante, antes da pandemia, com mais de 1,7 milhão de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁶³, com exceção do estado de Rondônia, todos os demais estados da região Norte do Brasil tiveram um aumento expressivo no número de crianças e adolescentes que trabalham para ajudar na renda familiar.

Para Renato Mendes⁶⁴, coordenador do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil da OTI no Brasil, “a Amazônia ainda é uma região com grande dificuldade de acesso aos instrumentos da política federal. Seus municípios são longínquos, com inúmeras dificuldades logísticas para abastecimento e escoação de produtos”. Há enormes distâncias entre as escolas e domicílios, com longos períodos de chuva, inconstantes cheias e vazantes dos rios, transporte difícil nessa região, portanto, a política pública precisa de uma atuação diferenciada para atender essa população.

Outros fatores existentes, são a extensão territorial, os vazios demográficos que, dificultam a implementação das políticas públicas e a atuação dos órgãos de fiscalização. Essa

⁶¹ Relatório disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_797515.pdf.

⁶² UNICEF. *Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward* (Trabalho infantil: *Estimativas globais de 2020, tendências e o caminho a seguir – disponível somente em inglês*).

⁶³ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Disponível em: www.ibge.gov.br/cesno2010/trabalho infantil.

⁶⁴ MENDES, Renato. DESAFIO DA ERRADICAÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL NO BRASIL https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38640/007_mendes.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

realidade favorece um avanço, notório, na prática desse tipo de trabalho, passando a ser naturalizada, como se o trabalho infantil fosse parte da “cultura” dessas localidades.

Contudo, o trabalho infantil não é recente ou contemporâneo, é muito mais antigo do que se imagina. Segundo o autor Ari Cipola, “há referências inclusive na bíblia quanto ao trabalho infantil através da exploração das crianças escravas” (CIPOLA, 2001).

Nessa esteira, declara Sofia Silva que o trabalho infantil descende da antiguidade, quando prevaleciam as famílias patriarcais, onde o homem mais velho mantinha poder absoluto sobre os demais membros do núcleo familiar. De modo que durante a menoridade, os filhos não eram considerados sujeitos de direito, mas servos da autoridade paterna, (SILVA, 2009). Ademais, o trabalho do menor estava inserido em um sistema de produção familiar, passando-se os ensinamentos de pai para filho.

Mas, com o advento da Revolução Industrial, o trabalho infantil também sofreu impacto, seu crescimento foi acelerado, principalmente na Inglaterra e posteriormente nos EUA, Bélgica e França, ocasionado principalmente pela industrialização.

No Brasil, o Decreto nº 1.313 de 1891 inaugura a proteção da criança ao trabalho no ordenamento jurídico, estabelece regras gerais de proteção aos menores, contudo sem ter sido regulamentado. Não obstante, em razão de lutas pela democratização do país é criado o Movimento Criança Constituinte que viabilizou a inserção da proteção integral da ONU na Constituição Federal de 1988, em seu art. 227 declara ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, após a promulgação da Constituição, foi editada a Lei nº 8.069/1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, importante instrumento de proteção, defesa e garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Estabelece em seus artigos: art. 1º que, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e no art. 2º considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade e no art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e

social, em condições de liberdade e de dignidade. Apesar disso, o autor Georges Lieten⁶⁵ destaca que, somente com as Convenções expedidas pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, a proteção ao trabalho infantil ganhou importância no cenário internacional.

Diante disso, o presente artigo tem significativa relevância pois, visa contribuir científica e socialmente na melhoria e no fortalecimento social quanto a não aceitação do trabalho infantil. Outrossim, revela como se procede a articulação entre os órgãos públicos e como têm atuado na prevenção e erradicação do trabalho infantil no território brasileiro, expõe as consequências da integração entre o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) e o Programa Bolsa Família, apresenta dados jurisprudenciais que comprovam a importância da atuação dos órgãos fiscalizadores e identifica as principais formas de trabalho infantil no Brasil

Além do mais, analisa a eficiência de ações ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e a de certas políticas adotadas pelo Estado, referentes à proteção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de trabalho irregular. Profere para tanto, uma análise especial dos direitos legitimados pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela Constituição Federal do Brasil.

Expor a realidade de muitas crianças e adolescentes, vítimas de trabalho infantil, é desafiador; porquanto estimula o exercício de cidadania e incentiva a luta pelo cumprimento dos direitos consolidados em leis, mas que muitas vezes estão aquém da realidade.

2 ASPECTOS LEGAIS DO TRABALHO INFANTIL

O termo trabalho infantil – deve ser definido a toda forma de atividade que prive a criança de viver sua infância, seu potencial e sua dignidade, vindo a prejudicar seu desenvolvimento físico, emocional, mental, cognitivo, social e educacional, sendo ou não remunerado.

Em suas formas mais extremas, separam as crianças de sua família, escravizam, obrigam a abandonar a escola, deixando-as expostas a graves riscos e doenças, vulneráveis e entregues à própria sorte. Em muitas ocasiões, estão abandonadas nas grandes cidades, embora muito precocemente, ficam responsáveis por seu sustento e moradia.

⁶⁵ LIETEN, Georges Kristoffel. O problema do trabalho infantil: temas e soluções. Curitiba, PR: Multidéia, 2007.

A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada em 1973, esclarece que é “considerado trabalho infantil o trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima de admissão ao emprego/trabalho estabelecidos no país”.

Portanto, os países signatários se comprometem a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil, garantindo a admissão a emprego ou trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente.

No Brasil, a idade mínima para trabalhar é de dezesseis anos, exceto quando exercido na condição de menor aprendiz, que é permitido a partir de quatorze anos, conforme Constituição Federal de 1988: “CF, Art. 7º, XXXIII – considera “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (BRASIL, 1988).

Ademais, há proibição de trabalho por faixas etárias, sendo: até 13 anos – totalmente proibido; de 14 a 15 anos – permitido apenas como aprendiz; entre 16 e 17 anos – permitido como empregado, aprendiz, estagiário ou autônomo. Contudo, as atividades noturnas, perigosas, insalubres ou prejudiciais à formação oral, psicológica ou intelectual permanecem proibidas⁶⁶. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, define os conceitos de criança e adolescente e, seu art. 2º.

Além disso, há uma relação direta entre o artigo 4º do ECA e o artigo 227 da Constituição Federal, até certo ponto, o artigo do ECA é praticamente uma transcrição do dispositivo constitucional, todavia, adiciona a responsabilidade da comunidade e o direito ao esporte, e se esboça, em seu parágrafo único, materializações para a garantia da prioridade absoluta.

ECA, Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único – A garantia da prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à infância e à juventude; (BRASIL, 1990)

⁶⁶ CF, art. 7º, inciso XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Pois bem, trata-se de uma responsabilidade solidária na medida em que, a cada um destes protagonistas, atuando em dimensões distintas, cabe a promoção e proteção de todos os direitos assegurados em lei.

3 PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E SEUS PREJUÍZOS

A Convenção 182 da OIT, traz a definição das piores formas de trabalho infantil⁶⁷, sendo ratificada pelo ordenamento jurídico brasileiro no ano 2000. Seguem as formas:

Art. 1º - Todo membro que ratifica a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência.

Art. 2º - Para efeitos da presente Convenção, o termo “criança” designa toda pessoa menor de 18 anos.

Art. 3º - São consideradas piores formas de trabalho infantil:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório de criança para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição⁶⁸, a produção de pornografias ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes⁶⁹, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças (OIT, Convenções. C182).

Igualmente pode-se considerar como piores formas de trabalho infantil: a escravidão, o tráfico de pessoas, o trabalho forçado e a utilização de crianças e adolescentes em conflitos armados, exploração sexual e tráfico de drogas.

O trabalho precoce de crianças interfere diretamente em seu desenvolvimento como um todo, impactando diversas áreas de sua vida, em seu comportamento e saúde. Entre as principais consequências do trabalho infantil para a saúde podemos citar⁷⁰:

1. Saúde Mental – Ao assumirem responsabilidades de trabalho para as quais não estão preparados, crianças e adolescentes vivenciam um papel conflitante na família e na comunidade, sendo levados a agir como adultos embora ainda sejam sujeitos em desenvolvimento. As crianças e adolescentes que estão inseridos precocemente em atividades de trabalho deixam de desfrutar da alegria natural da infância, tornando-se tristes, desanimadas, apáticas, desconfiadas, amedrontadas e pouco

⁶⁷ Piores formas. Convenção nº 182 da OIT e Decreto nº 6.481/2008.

⁶⁸ No Brasil, o termo “prostituição” deve ser usado apenas para adultos, indivíduos civilmente capazes, e com autonomia (GUIMARÃES; MAERCHÁN-HAMANN, 2002, p. 533).

⁶⁹ INTERNATIONAL DRUG POLICY CONSORTIUM. Sistema Internacional de Controle de Drogas. 2018.

⁷⁰ Cartilha - Consequências do Trabalho Infantil - Os acidentes registrados nos Sistemas de Informação em Saúde. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, 2020.

sociáveis. Estes fatores são uma fonte de desgaste e sofrimento que podem comprometer a organização psicológica das crianças, e afetar o desenvolvimento emocional e cognitivo perdurando ao longo da vida adulta.

2. Sistema Musculoesquelético: carregar peso e permanecer em posturas viciosas podem provocar deformações, principalmente nos ossos longos e na coluna vertebral, prejudicando o crescimento e levando ao aparecimento de dores crônicas. Os esforços excessivos e repetitivos, aliados à nutrição deficiente, podem prejudicar a formação e o crescimento da musculatura levando a quadros de dor e a doenças em fibras musculares (tendinites, fascites e outras) podendo gerar repercussões futuras e deixar as crianças e adolescentes mais vulneráveis à ocorrência de traumas e lesões.

3. Sistema Cardiorrespiratório – a frequência respiratória das crianças (número de inspirações/expirações por minuto) é muito maior que no adulto, sendo mais rápida a intoxicação por via respiratória. A frequência cardíaca também é maior, o que gera a necessidade de esforço do coração das crianças e dos adolescentes muito maior que os adultos para realizar as mesmas tarefas.

4. ele – a camada protetora da pele das crianças ainda não está totalmente desenvolvida e o contato frequente e intenso com ferramentas, superfícies ásperas, produtos cáusticos ou abrasivos; faz com que a pele se danifique com maior facilidade resultando em pequenas lesões, que as deixam mais expostas a infecções por micro-organismos e a absorção de produtos químicos presentes no ambiente.

5. Sistema Imunológico – as crianças têm o sistema imunológico ainda imaturo, tendo menor capacidade de defesa imunológica ante as agressões externas, de natureza química ou biológica. Elas ficam ainda mais vulneráveis ao adoecimento quando submetidas a situações de estresse e a deficiências nutricionais.

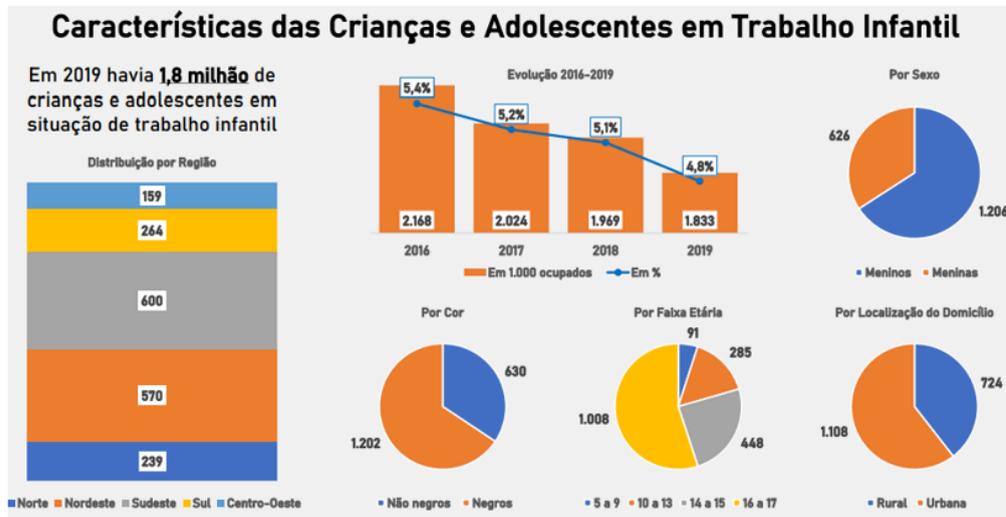
6. Sistema Nervoso – O sistema nervoso central (cérebro) e periférico (nervos) dos jovens, tem maiores proporções de gordura o que os deixa mais sensíveis a absorção e aos impactos dos produtos químicos lipossolúveis (que se dissolvem em gorduras). Além disso, devido ao menor peso corporal, ao desenvolvimento incompleto dos mecanismos desintoxicantes, e ao fato do sistema digestivo das crianças e adolescentes estar preparado para a máxima absorção, as crianças e adolescentes podem ser mais afetados pela exposição as mesmas quantidades de agentes químicos do que os adultos, causando importantes consequências neurológicas.

Isto posto, a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalhador adolescente é dever de todos: da família, da sociedade, da comunidade e do Estado. O ECA estabelece que a atuação dos órgãos e entidades de o Sistema de Garantia de Direitos – SGD, deve interagir com os envolvidos/responsáveis, agindo de forma articulada, a fim de garantir a efetiva promoção, defesa e controle social desses direitos. Oportunizando aos menores viver a infância e a adolescência, passar por experiências saudáveis, sem comprometer seu desenvolvimento total, e assim sejam indivíduos capazes de intervir na sociedade de forma crítica, responsável e produtiva.

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, apresentou um relatório com dados sobre o trabalho infantil no Brasil – Análise dos Microdados da Pnadc 2021⁷¹, conforme segue:

⁷¹ Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI. Análise dos Microdados da Pnadc 2021. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_FNPETI.pdf.

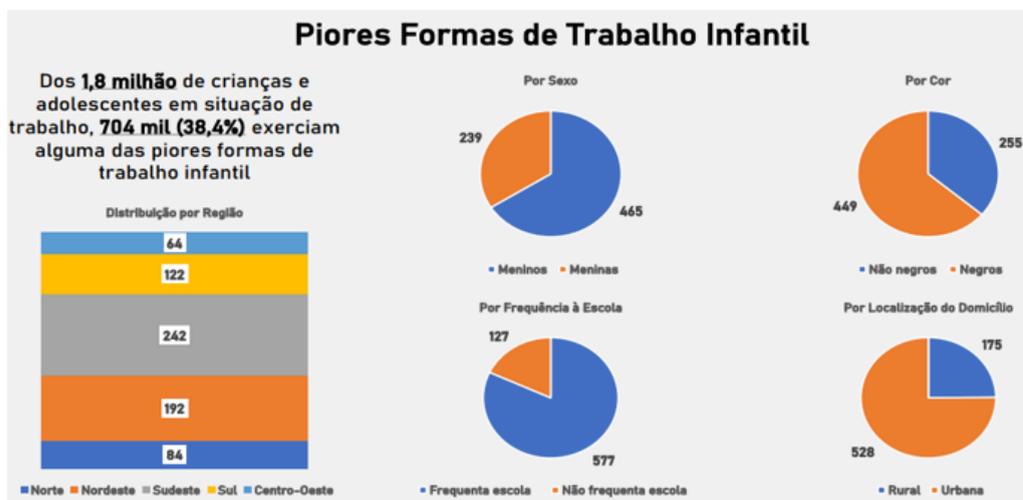
Figura 1 – Características das Crianças e Adolescentes em Trabalho Infantil



Fonte: IBGE. PnadC Anual. Elaborado por FNPETI. Obs: a) Dados em milhares de pessoas; b) Negros: pretos e pardos; c) Não negros: brancos, amarelos e indígenas.

O relatório trouxe um levantamento das piores formas de trabalhos realizados por crianças e adolescentes:

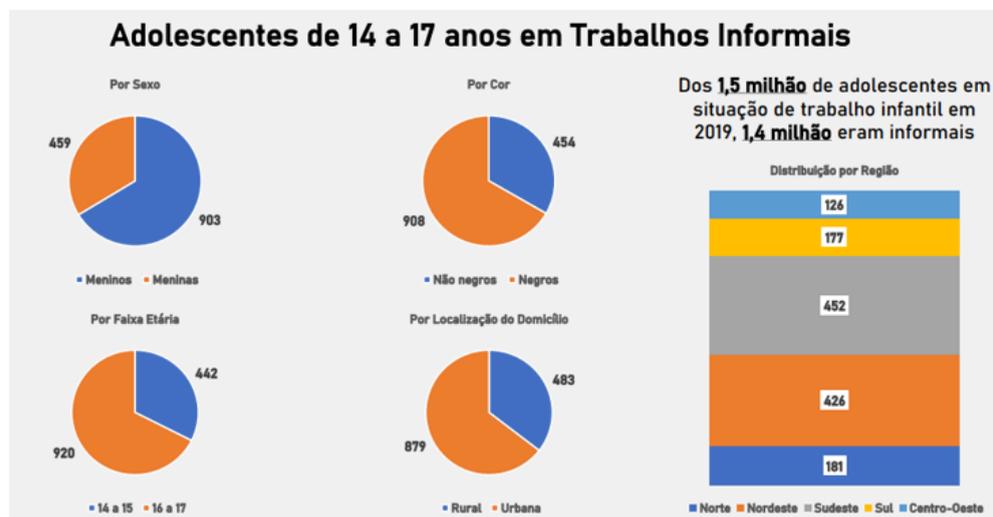
Figura 2 – Piores Formas de Trabalho Infantil



Fonte: IBGE. PnadC Anual. Elaborado por FNPETI. Obs: a) Dados em milhares de pessoas; b) Negros: pretos e pardos; c) Não negros: brancos, amarelos e indígenas.

É possível identificar por gênero, raça e faixa etária a realização de trabalhos realizados por adolescentes na informalidade:

Figura 3 – Adolescentes de 14 a 17 anos em Trabalhos Informais



Fonte: IBGE. PnadC Anual. Elaborado por FNPETI. Obs: a) Dados em milhares de pessoas; b) Negros: pretos e pardos; c) Não negros: brancos, amarelos e indígenas.

4 TRABALHO INFANTIL NOS LARES E RUAS

Em 2011, o trabalho infantil doméstico atingia 258 mil brasileiros entre 10 e 17 anos, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)⁷². Marcado por um alto grau de subordinação e informalidade, o trabalho infantil doméstico subiu para 15,5 milhões no mundo. Culturalmente, ainda persiste uma visão desse tipo de trabalho como caridade ou atividade que contribuiu para a formação moral da criança.

Em 2008, o Decreto Presidencial 6.481 considerou o trabalho doméstico como entre as piores formas de trabalho infantil. Listou os principais riscos e as possíveis repercussões à saúde da criança e adolescente. São eles: isolamento, longas jornadas, exposição ao fogo, tracionamento da coluna vertebral, abuso físico, psicológico e/ou sexual e sobrecarga muscular. Para Antônio Lima, procurador do Ministério Público do Trabalho (MPT) do Ceará, desde a questão da convivência familiar até ao excesso de jornada, no trabalho doméstico estão todos os fatores prejudiciais à criança e ao adolescente.

⁷² Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?=&t=destaques>.

De acordo com a PNAD 2011, 94% do contingente de 258 mil crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos trabalhando no âmbito residencial, são do sexo feminino. A Organização Internacional do Trabalho estima que, em todo mundo, há mais menores de 18 anos ocupadas no trabalho doméstico do que em qualquer outra atividade. A grande dificuldade desse tipo de trabalho é a fiscalização.

A inviolabilidade do domicílio, garantida pelo artigo 5º da Constituição Federal, muitas vezes impede os auditores fiscais de entrarem nas residências. Mary Castro, professora de mestrado em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica de Salvador argumenta: “A inviolabilidade do lar não pode ser mais sagrada do que o princípio de máxima e prioritária proteção às crianças e adolescentes, estabelecidas tanto pela Constituição quanto pelo ECA”.

No Brasil houve apenas nove ações fiscais desse tipo de trabalho, em 2012, de um total de 7.225 registros no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI). No Amazonas, por exemplo, um estado extenso e com municípios distantes havia somente quatro auditores fiscais dedicados ao Projeto de Trabalho Infantil até 2012.

A procuradora-chefe do Ministério Público do Trabalho no Amazonas e em Roraima – MPT-AM/RR, Alzira Melo Costa revelou: “recebemos muitas denúncias de trabalho infantil doméstico, principalmente encaminhadas pelo Disque-Denúncia. Mas não foi em todas que conseguimos ir lá e retirar a criança do trabalho”. A procuradora-chefe sustentou que o combate ao trabalho infantil é uma questão extremamente complexa, pois as ações preventivas têm mais força que as repressivas. Por essa razão é muito relevante que a sociedade civil, como um mecanismo de prevenção, denuncie e abomine a exploração de crianças e adolescentes.

No caso do trabalho infantil doméstico, diversos cidadãos podem cooperar para sua erradicação; entre eles estão os agentes de saúde da família, os profissionais do Centro de Referências de Assistência Social - CRAS, pedagogos, vizinhos das famílias que exploram crianças e principalmente os professores.

É essencial capacitar os profissionais da rede dos diversos atendimentos a fim de fazerem uma notificação compulsória, ou seja, para que tornem uma prática sempre notificar os órgãos competentes quando tiverem evidências ou mesmo suspeitas de trabalho irregular.

Outro tipo de trabalho infantil comum no território brasileiro e de difícil combate é o informal urbano como o comércio ambulante, guarda de carros e serviços gerais em feiras

livres, seleção e beneficiamento de lixo. Para Leonardo Soares, diretor do Departamento de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) o trabalho na rua é de difícil localização, requer todo um planejamento.

Nesse tipo de trabalho é difícil encontrar os verdadeiros responsáveis pela exploração dessas crianças e adolescentes. Ao contrário do trabalho doméstico, não existe um controle de jornada de trabalho por um empregador, a quem diretamente se subordinam ou um local fixo. Muitos são aliciados por adultos que não fazem parte da família, outros entregam o valor recebido para os pais, e muitos trabalham por conta própria.

O trabalho informal urbano além de ferir a dignidade ou segurança de crianças e adolescentes, deixa-os mais vulneráveis ao tráfico de drogas. O tráfico faz parte das piores formas de trabalho infantil, de acordo com a OIT, empurrando-os para o vício, criminalidade e todo tipo de violência. O tráfico é uma forma de inserção no mundo do consumo, faz um excluído pela sociedade sentir-se valorizado pela possibilidade de comprar tênis de marca ou frequentar um shopping.

Dos cerca de 3,7 milhões de crianças e adolescentes que trabalhavam no país em 2011, quase 3 milhões estavam na faixa etária de 14 a 17 anos. É lamentável, perceber que esses adolescentes poderiam ser admitidos como aprendizes (a partir dos 14 anos) ou como trabalhadores (a partir dos 16 anos), sendo protegidos por leis trabalhistas. Mas a falta de alternativas oferecidas pelo mercado de trabalho formal, na avaliação da OIT, ainda está relacionada com o trabalho infantil na economia informal urbana.

É possível responsabilizar e punir as empresas que estão na ponta do trabalho exercido por crianças e adolescentes nas ruas. As empresas de comunicação do Amazonas, por exemplo, comprometeram-se a não mais utilizar o trabalho infantil na venda dos jornais nos semáforos através de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o MPT. Outro fato relacionado ao trabalho infantil no espaço urbano, é que quase 40% das crianças e adolescentes que trabalham estão em famílias que vivem acima da linha de pobreza⁷³.

Isso demonstra como o trabalho infantil não tem sido buscado apenas como uma necessidade de sobrevivência, mas também como uma alternativa para satisfazer desejos de consumo, conforme relatou o menor Gedeão Andrade, que aos 10 anos perdeu o olho esquerdo enquanto montava caixas para transportar legumes, relatou que: “arroz e feijão,

⁷³ Brasil Livre do Trabalho Infantil – Contribuições para o debate sobre a eliminação das piores formas do trabalho de crianças e adolescentes. Expediente: Repórter Brasil – Organização de Comunicação e Projetos Sociais.

material de escola, minha mãe dava para mim. Só que eu queria comprar uma bicicleta. Por que aquele ali tem uma bicicleta e eu não? Aí eu entrei para trabalhar mais por causa disso”⁷⁴.

O trabalho infantil urbano é do tipo que as pessoas veem, mas não enxergam, por isso é preciso começar pelas ações de prevenção. O Projeto Trabalho Infantil da Superintendência Regional de Trabalho e Emprego no Amazonas (SRTE) elaborou uma estratégia de sucesso no município de Parintins, onde ocorre o maior festival folclórico do estado. A operação realizada criou uma articulação prévia com diversas reuniões entre os grupos Garantido e Caprichoso em uma caminhada conjunta de denúncia ao trabalho infantil.

Sob ameaça de ter a licença caçada, todos os ambulantes da cidade foram alertados a respeito da proibição de trabalho infantil, além disso a prefeitura montou creches especiais para funcionarem 24 horas por dia durante todo o período do festival. Essa estratégia de prevenção é um exemplo a ser imitado nos demais estados do país.

5 PANDEMIA DE COVID-19 E OS IMPACTOS AO TRABALHO INFANTIL

Desde 1990, o Brasil tem tido uma expressiva redução nos índices de trabalho infantil. Esse foi um dos motivos que levou o país a ser escolhido como anfitrião da III Conferência Global sobre Trabalho Infantil, em 2013. Conquanto tenha conquistado um significativo avanço em relação ao tema, de 2005 em diante, houve uma desaceleração no ritmo de diminuição de crianças em situação de trabalho irregular. Entre crianças de 10 a 13 anos, o problema chegou a aumentar 1,5%, essas tendências revelam a dificuldade de cumprir sua principal meta para 2016, conforme revela o relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)⁷⁵.

A Constituição Federal de 1988 claramente defende os direitos das crianças e adolescentes, baseados em uma ideologia de crescimento pessoal a fim de proporcioná-los um desenvolvimento digno. O trabalho infantil fere os direitos de crianças e adolescentes que, conforme o texto constitucional, devem ser assegurados com absoluta prioridade.

⁷⁴ Brasil Livre do Trabalho Infantil – Contribuições para o debate sobre a eliminação das piores formas do trabalho de crianças e adolescentes. Expediente: Repórter Brasil – Organização de Comunicação e Projetos Sociais.

⁷⁵ Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador Segunda Edição (2011-2015). Abril 2011. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Crianca_adolescente_IX/plano%20nacional%20prevencao%20e%20erradicao%20do%20trabalho%20infantil.pdf.

Convocada em Genebra, pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, a conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em sua octogésima sétima reunião considerou que eliminar as piores formas de trabalho infantil exige uma ação imediata. Diante disso, em seu artigo 3º da Convenção 182, a OIT declarou que para efeitos da presente Convenção, a expressão “piores formas de trabalho infantil”.

Entre os novos desafios apresentados nos últimos anos, estão as formas mais invisíveis de trabalho infantil, a qual o público tem mais dificuldade de entrar em contato, ou até mesmo de percebê-las. Destacam-se o trabalho infantil doméstico e o informal urbano. Essas formas de exploração da mão de obra infantil são consideradas de mais difícil acesso, dificultando aos órgãos públicos em fiscalizá-las ou pela naturalidade com a qual a sociedade civil trata a questão.

Não houve um expressivo número de crianças afastadas dessa situação de trabalho irregular, mesmo com a intensificação das ações de fiscalização do trabalho. Portanto, a erradicação do trabalho infantil requer uma ação articulada entre a fiscalização, prevenção e políticas públicas; que ofereçam alternativas para as crianças e adolescentes cujas famílias vivem em situações de pobreza e miséria.

O Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE) aumentou suas ações de fiscalização, mas somente uma pequena quantidade de crianças foi afastada do trabalho infantil. Para Leonardo Soares, diretor do Departamento de Fiscalização do Trabalho do MTE e coordenador da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti), esse tipo de trabalho começou a ficar concentrado em situações às quais o Estado não consegue chegar ou que ficam meio ocultas.

Em 2019, o Brasil aderiu a meta 8.7, dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, de eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025⁷⁶, uma meta ousada e com riscos consideráveis. Todavia, pouco tempo depois o mundo foi acometido por uma Pandemia, a Covid-19 que, abalou as estruturas sociais, comportamentais, econômicas, com um cenário mundial e nacional ainda mais desafiador.

⁷⁶ Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Trabalho decente e crescimento econômico. Objetivo 8.7. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em 10 ago 2022.

O relatório “Trabalho Infantil: Estimativas Globais 2020, Tendências e Futuro”⁷⁷, relata que 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo estavam no trabalho infantil no início do ano de 2020. Sendo que, 79 milhões estavam nas piores formas de trabalho infantil.

Importante salientar, ainda, os efeitos da Pandemia de Covid-19 na alimentação e sobrevivência, por consequência, de crianças e adolescentes. No que concerne a estudantes, com a suspensão de atividades presenciais, muitos destes perderam um local onde poderiam realizar uma refeição, ou mesmo a única refeição do dia.

De acordo com o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar:

No final de 2020, a fome era realidade vivida pelos moradores de 22,8% dos domicílios (1 a cada 5) cuja renda familiar era de até 1/4 de SMPC. Nesta mesma faixa de renda, a insuficiência de alimentos para cobrir as necessidades de todos os membros da família (IA moderada) estava presente em 1 a cada 4 domicílios (PENSSAN. 2022).

Associado à suspensão de atividades escolares presenciais, está o aumento de despesas no âmbito da casa, em termos de alimentação, acompanhado ainda de um fator econômico impactante, a inflação e a perda do poder de compra da família brasileira.

Inegáveis são os impactos da pandemia da Covid-19 no aumento do trabalho infantil, acentuando os problemas estruturais do país, empobrecimento da sociedade, desemprego, informalidade, miséria e crescente desigualdades, elevou o risco de pessoas em situação de vulnerabilidade, o isolamento social e fechamento das escolas levou milhões de crianças ao trabalho infantil para contribuir com a renda familiar ou garantir a única renda.

Além disso, as políticas públicas parecem entrar em declínio, com baixa efetividade, principalmente às relacionadas à saúde, à educação, e proteção social, evidenciando que ações imediatas precisam ser tomadas, tanto no Brasil quanto no mundo, para assegurar a prevenção e erradicação do trabalho infantil, e garantir proteção ao adolescente trabalhador. Outrossim, importante destacar que não há dados oficiais sobre o trabalho infantil durante a pandemia da Covid-19 e que, mesmo os dados oficiais divulgados, há subregistro.

6 ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO

77

Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_797515.pdf.

O governo brasileiro em 2006 traçou uma Agenda Nacional de Trabalho Decente, um plano nacional baseado em linhas de ações dirigidas aos adolescentes a partir de 15 anos. Primeiro, o investimento em educação – afinal o ensino de qualidade é primordial para uma trajetória de trabalho decente. Em segundo, ações de inserção digna e ativa no mundo do trabalho e conciliação entre estudo, trabalho e vida familiar. Por fim, a participação de diversos setores e gerações, inclusive de adolescentes, no combate ao trabalho irregular.

Atendendo mais de 800 mil crianças, a principal política pública do governo nessa área é o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), criado em 1996. O programa está baseado no tripé: atividades esportivas, culturais, de lazer e reforço escolar; ações socioeducativas e de geração de renda para as famílias; e transferência de renda para as famílias de adolescentes e crianças e situação de trabalho.

A fusão entre o Peti e Bolsa Família proporcionou um maior controle sobre a frequência escolar, além de estimular os pais a matricularem seus filhos na escola. Isso porque foi estabelecido como condição para receber o Bolsa Família, que as crianças estejam frequentando regularmente a escola. Caso haja um descumprimento, a rede de assistência social é acionada para verificar os motivos e realizar as orientações devidas.

Apesar de ter tido um grande impacto no controle da frequência escolar e eficácia no acompanhamento de crianças em situação de trabalho, houve uma acomodação dos municípios e das famílias.

Chega o Bolsa Família, as famílias recebem a renda, a criança vai para a escola, tem o atendimento de saúde, mas continua trabalhando. O Bolsa Família contribui para ocultar o trabalho infantil nos municípios, os gestores públicos se desobrigam dos serviços”, afirma a secretária executiva do Fórum Nacional do Peti⁷⁸.

Urge a necessidade de modernização das estratégias de enftretamento do trabalho infantil, somente através da potencialização da intersectorialidade e qualificação das ações de assistência social será possível congrega os esforços dos entes federados e alcançar o pleno aproveitamento da integração de políticas públicas. O MTE instituiu a Conaeti, em 2002, criado para a participação e articulação de diversas organizações governamentais e não governamentais.

⁷⁸ Brasil Livre do Trabalho Infantil – Contribuições para o debate sobre a eliminação das piores formas do trabalho de crianças e adolescentes. Expediente: Repórter Brasil – Organização de Comunicação e Projetos Sociais. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/BRASILLIVREDETRABALHOINFANTIL_WEB.pdf>. Acesso em 05 ago 2022. P. 5.

Entre as suas atribuições, como desdobramento da convenção 182 da OIT, está a elaboração da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, na qual é elencada mais de 90 atividades econômicas cuja contratação de menores de 18 anos é proibida no Brasil. Entre essas atividades está o processo produtivo do carvão vegetal, fumo ou cana de açúcar, manuseio de máquinas agrícolas e trabalho na tecelagem.

Também se destaca positivamente a iniciativa do país, em 2006, de iniciar programas de cooperação Sul-Sul, ou seja, programas de erradicação do trabalho infantil em outros países em desenvolvimento. Em parceria com a Organização Internacional do Trabalho, o Brasil vem compartilhando apoio financeiro e técnico com países como Paraguai, Timor Leste, Equador, Haiti e Bolívia.

No entanto, o maior desafio em um país continental como o Brasil é a interiorização da política pública federal no âmbito municipal. O Peti é um programa federal cuja adesão pelos Estados e Municípios não é obrigatória, mas sua política sim. Os Estados e Municípios que não adotarem o Peti, precisam investir em políticas de proteção às crianças e aos adolescentes a fim de cumprir sua obrigação constitucional.

Para Isa Oliveira, a secretária-executiva do Fórum Nacional do Peti, destaca que: “No caso do Brasil, já estava em curso a aceleração da desigualdade social, que vinha se manifestando através de altas taxas de desemprego, de informalidade, de perda de renda das famílias mais vulneráveis, que são as que têm crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Se soma a esse agravamento, a desestruturação das políticas públicas e a redução de investimentos, especialmente nas políticas de proteção social”⁷⁹. Além do mais, o que o Brasil possui não são políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, mas sim programas avulsos e aleatórios sem uma estratégia adequada. Não há como eliminar as piores formas de trabalho infantil sem um curso de combate a todas as suas formas. As diversas formas de exploração da mão de obra infantil estão entrelaçadas e imbricadas umas nas outras, é preciso estabelecer metas para erradicá-las em sua totalidade.

A dificuldade de interiorização das políticas públicas não é o único empecilho para prevenção contra o trabalho infantil. A naturalização da cultura de exploração da mão de obra de crianças e adolescentes ainda se apresenta como um dos principais fatores de propagação

⁷⁹ AMANTRA 1 – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho 1ª Região. Disponível em: <https://www.amatra1.org.br/noticias/?brasil-vive-cenario-grave-no-ano-de-eliminacao-do-trabalho-infantil-diz-isa-oliveira>.

dessa prática ilegal. Uma das principais justificativas é de que é melhor meninos e meninas trabalharem do que estarem roubando, vulneráveis às drogas e criminalidade.

Quando, na verdade, o trabalho infantil favorece que crianças e adolescentes sejam empurrados para o crime organizado, tráfico de pessoas, situações de risco como xingamentos, violência e abuso sexual. Essa resistência cultural alija crianças e adolescentes, pois sem a conscientização da sociedade civil o Estado tem a sua atuação limitada. Não há como erradicar o trabalho infantil sem a colaboração da sociedade civil, através de denúncias e não contratação de trabalho irregular.

Para muitos especialistas no assunto, uma das estratégias para erradicar o trabalho infantil é a educação em tempo integral. Esse foi um dos meios utilizados pela Inglaterra para evitar a utilização da mão de obra infantil nas fábricas, após a Revolução Industrial. A escola em tempo integral mantém as crianças por mais tempo no ambiente educacional proporcionando segurança, cultura, esporte e principalmente refeições. Dessa forma, as chances de uma criança trabalhar diminuem pela questão dos horários ficarem menos compatíveis e por terem suas principais necessidades supridas na escola.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A erradicação do Trabalho Infantil requer uma ação articulada com a rede de proteção à crianças e adolescentes. Muitas vezes, a fiscalização põe fim à relação de trabalho infantil, mas as crianças continuam sob situações de risco e miséria sem perspectivas de futuro. O Ministério Público e o Conselho Tutelar devem atuar conjuntamente proporcionando alternativas para essas famílias. Portanto, combater o trabalho infantil exige principalmente a existência de perfeita interação entre os órgãos públicos nas esferas municipal, estadual e federal, assim como na sociedade civil, para que as políticas públicas sejam pensadas e aplicadas.

Também é válido considerar a participação da população infanto-juvenil na elaboração coletiva de uma política nacional, que incorpora os elementos da legislação referente à responsabilização do trabalho infantil.

Como modernização das estratégias de erradicação do trabalho infantil, muitos que atuam na área defendem essa participação de crianças e adolescentes nesse debate. De maneira protetiva e tomando todos os cuidados, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura a expressão, participação na vida política e direito de opinião a essa parcela da população.

A desconstrução da naturalização da exploração de crianças e adolescentes precisa ser massificada na sociedade. Através de campanhas de mídia que mostrem os malefícios na prática, tanto na saúde quanto nos desenvolvimentos físico, social, emocional, intelectual e psicológico. Campanhas de âmbito nacional, veiculadas constantemente nos grandes canais de comunicação sensibilizam e ensinam a sociedade civil a repudiar essa prática e denunciar a situação de vizinhos, pacientes e alunos que de alguma forma estão relacionados ao trabalho infantil.

Conquanto seja uma prática muito antiga no Brasil, as suas tendências revelam a urgência da renovação de estratégias para o combate desse velho problema, tomando medidas que acompanhem os novos desafios do trabalho infantil. Portanto, para que o Brasil honre com seus compromissos de erradicação desse tipo trabalho faz-se necessário uma atuação conjunta das políticas públicas. Desde o Ministério Público do Trabalho, Conselho Tutelar, Órgãos do Sistemas de Garantias de Direitos, bem como todos os demais setores envolvidos e que, contribuem para formação das crianças, através de medidas punitivas de fiscalização, prevenção e publicidade.

Dado o exposto, a lei, resguardando a situação de aprendizagem, não comporta exceções. Enquanto classificação legal de trabalho infantil. Portanto, todo trabalho executado por menor de 16 anos, que não seja em situação de aprendizagem, é proibido, e como tal, entendido como trabalho infantil. O regramento jurídico no Brasil é claro e objetivo, sendo norma cogente, independentemente das questões sociais, políticas e financeiras. Dessa forma, compreende-se que a problemática do trabalho infantil é multifacetada, pois há questões complexas que envolvem uma série de fatores, tais como: dificuldades financeiras na família ou desemprego dos pais/responsáveis; mão-de-obra barata e informalidade; ineficiência nas fiscalizações do Poder Público e dos órgãos responsáveis, uma vez que o trabalho infantil se dá de formas clandestinas.

Além disso, essas situações geram falta de perspectivas futuras às crianças e aos adolescentes, perda da infância, problemas de saúde física, emocional e social, completo estado de vulnerabilidade e exposição a perigos, colocando em risco sua dignidade e integridade física. Logo, é imprescindível e urgente a união do dos diversos organismos que lidam com o tema e uma política pública mais clara, consistente e efetiva que, ataque o problema em sua raiz, não é suficiente declarar que "Lugar de criança é na escola", é preciso

oportunizar condições às crianças e aos adolescentes, bem como aos seus familiares para que tenham condições de educá-la dignamente.

Por fim, pretende-se fomentar reflexões acerca do trabalho infantil, estimular a elaboração e promoção de ações de prevenção e erradicação dessa grave violação aos direitos humanos de crianças e adolescentes. Embora, estudos apontem que, houve uma estagnação, pela primeira vez nos últimos 20 anos, na redução do trabalho infantil. Apesar disso, diversos países, inclusive o Brasil, assumem o compromisso de eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025⁸⁰.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMANTRA 1 – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho 1ª Região. Disponível em: <https://www.amatra1.org.br/noticias/?brasil-vive-cenario-grave-no-ano-de-eliminacao-do-trabalho-infantil-diz-isa-oliveira>. Acesso em 10 ago 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 jun 2022.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. DECRETO LEI Nº 5.452/1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 05 jul 2022.

BRASIL. Decreto Lei Nº. 1.313/1891. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaoorigin-al-1-pe.html>. Acesso em 20 jun 2022.

BRASIL. Decreto Presidencial nº 6.481/2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso 05 jul 2022.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº 8069/90. Ministério da Justiça, Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 01 jul 2022.

BRASIL. Cartilha - Consequências do Trabalho Infantil - Os acidentes registrados nos Sistemas de Informação em Saúde. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.santos.sp.gov.br/static/files_www/conselhos/cartilha_trbalho_infantil_-_governo_federal_-_cp-peti_e_ceviss.pdf. Acesso em 03 ago 2022.

Brasil Livre do Trabalho Infantil – Contribuições para o debate sobre a eliminação das piores formas do trabalho de crianças e adolescentes. Expediente: Repórter Brasil – Organização de Comunicação e Projetos Sociais. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/BRASIL LIVRE DO TRABALHO INFANTIL_WEB.pdf>. Acesso em 05 ago 2022.

CIPOLA, Ari. O trabalho infantil. São Paulo: Publifolha, 2001.

⁸⁰ Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Trabalho decente e crescimento econômico. Objetivo 8.7. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>.

CONVEÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA). Decreto nº 58.822/1996. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em 20 jun 2022.

INTERNATIONAL DRUG POLICY CONSORTIUM. Sistema Internacional de Controle de Drogas. 2018. Disponível em: < <https://idpc.net/pt/incidencia-politica-internacional/sistema-global-de-controle-de-drogas>> Acessado em: 03 jul 2022.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Disponível em: (www.ibge.gov.br/cesno2010/trabalhoinfantil). Acesso em 02 jul 2022.

GUIMARÃES, Kátia; MERCHÁN-HAMANN, Edgar. Comercializando Fantasias: a representação social da prostituição, dilemas da profissão e a construção da cidadania. In: *Revista Estudos Feministas*, v. 13 nº 03, Florianópolis, 2005, Disponível em: <www.scielo.br/pdf/ref/v13n3/a04v13n3.pdf>. Acesso em 05 jun 2022.

LIETEN, Georges Kristoffel. O problema do trabalho infantil: temas e soluções. Curitiba, PR: Multidéia, 2007.

MENDES, Renato. DESAFIO DA ERRADICAÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL NO BRASIL
https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38640/007_mendes.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 01 jul 2022.

MOURA, Mauro Azevedo de. "Criança deveria trabalhar?". *Jornal Bem Diferente*, Porto Alegre, ano V, n. 11, p. 3, jan.-jun. 2002.

OIT. Brasília. Convenções. C182 – Convenção sobre a proibição das piores formas de trabalho. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 02 jul 2022.

OIT. Brasília. Convenções. C138 - Normas internacionais da OIT sobre trabalho infantil. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_565224/lang--pt/index.htm. Acesso em: 02 jul 2022.

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?=&t=destaques>. Acesso em 07 jul 2022.

Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar – PENSSAN. II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil [livro eletrônico]. São Paulo, SP: Fundação Friedrich Ebert : Rede PENSSAN, 2022

SAMPAIO, José Jackson Coelho. **Projeto de Pesquisa: Trabalho Precoce e Psiquismo Infantil.** Belo Horizonte, Jornada de Estudos sobre o trabalho da Criança e do Adolescente, jul. 1996.

SILVA, Maria Izabel. Trabalho Infantil: um problema de todos. São Paulo: Cadernos ABONG, São Paulo, n. 29, nov. 2001.

SILVA, Sofia V. de Moraes e. Trabalho infantil: aspectos sociais, históricos e legais. *Olhares Plurais*, v.1, n.1, 2009.

Trabalho Decente e Crescimento Econômico. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>. Acesso em 07 jul 2022

UNICEF. Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward. (Trabalho infantil: estimativas globais para 2020, tendências e o caminho a seguir). Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_797515.pdf>. Acesso em 05 jul 2022.

CHIL LABOR: SERIOUS VIOLATION OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT: The article aims to explore child labor exploitation. Its objective is to analyze the main trends observed over the past decade, including the Covid-19 pandemic period. The methodological procedure applied in this study involved bibliographical review. Data collection was carried out through legal and sociological books, monographs, laws, and regulations addressing the discussed topic. Ultimately, the aim is to stimulate reflections on child labor, succinctly demonstrating the most resilient forms of child labor in the state of Amazonas, such as domestic and informal urban labor. It seeks to understand the legal aspects of child labor in the Brazilian legal system, describe the worst forms of child labor, and its impacts on the lives of minors. It also aims to demonstrate the roles of responsible parties in ensuring the realization of these rights, including the State through its public bodies, families, society, communities, and the Rights Guarantee System. The article seeks to encourage the development and promotion of prevention and eradication actions against this serious violation of children and adolescents rights. However, studies indicate a stagnation, for the first time in the last 20 years, in reducing child labor. Despite this, several countries, including Brazil, have committed to eliminating all forms of child labor by 2025.

KEYWORDS: Child Labor. Eradication. Public Policies. Rights Guarantee System. Covid-19.